



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10120.006867/2005-89
Recurso nº 343.949 Voluntário
Acórdão nº 2801-00.929 – 1ª Turma Especial
Sessão de 22 de setembro de 2010
Matéria ITR
Recorrente SEBASTIÃO DE ASSIS GARCIA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR
Exercício: 1995

VALOR DA TERRA NUA. LAUDO PERICIAL

Constatada a subavaliação do Valor da Terra Nua, deve-se conferir aos contribuintes a possibilidade de apresentarem Laudo Pericial apto a dirimir a controvérsia. No presente caso, colacionado aos autos do processo administrativo Laudo Pericial pelo contribuinte sem informações mínimas aptas a lhe conferir credibilidade.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Amarylles Reinaldi e Henrique Resende - Presidente

Sandro Machado dos Reis - Relator

EDITADO EM: 01/12/2010

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Amarylles Reinaldi e Henrique Resende, Sandro Machado dos Reis, Julio Cezar da Fonseca Furtado, Carlos César Quadros Pierre, Antônio de Pádua Athayde Magalhães e Tânia Mara Paschoalin.

Relatório

Adoto como relatório aquele utilizado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento na decisão recorrida, que transcrevo abaixo:

"Pela notificação de lançamento de fls.129, o contribuinte em referência foi intimado a recolher o crédito tributário de R\$ 12.728,04, correspondente ao lançamento do ITR/1995 e das contribuições vinculadas, incidente sobre o imóvel "Fazenda Pontal do Engano" (NIRF 1.943.031-0), com 1 871,5 ha, no município de Chapadão do Céu – GO.

Cientificado desse lançamento em 09/10/2007 (AR de fls. 130), o contribuinte protocolou em 08/11/2007 a impugnação de fls. 132/137, exposta nesta sessão e lastreada nos documentos de fls. 138/156, ao referido lançamento, derivado do processo nº 13127.000391/96-11 (apensado), que havia sido anulado por vício formal pelos acórdãos nº CSRF/03-03.395, de 05/11/2002, do Conselho de Contribuintes (cópia de fls.17/29), e nº 03-19.470/2006 desta DRJ/Brasília (fls.117/119); em síntese, alega:

- preliminarmente, houve obstrução à sua defesa, pela impossibilidade de retirada de cópias de documentos e de estudo do processo; que permaneceu da DRF - Goiânia, quando deveria estar na DRF - Jataí, onde reside o impugnante;

- discorda do VTN tributado, por meio de laudo técnico com ART e de avaliação da prefeitura local, no lançamento do ITR/1995, dadas as características diferenciadas das terras do imóvel; transcreve o art. 3º da Lei nº 8.847/1994 e seus parágrafos 1º, 2º e 4º, citando também julgados do Conselho de Contribuintes, em apoio à tese de seu acatamento;

- discorre sobre as características do imóvel, cujo grau de utilização seria de 76,40 %, descritas no laudo elaborado por um agrônomo, um técnico agrícola e um corretor, com VTN/ha de R\$ 112,50, além de citar transações de imóveis, para contestar o exorbitante e irreal VTN lançado.

Ao final, o impugnante espera deferimento à presente impugnação, com o lançamento de um novo VTNm em conformidade com o valor real da terra nua do imóvel, e que se considere a quantidade de animais de grande porte nele existente."

Passo adiante, a DRJ entendeu por bem julgar procedente o lançamento, em decisão que restou assim ementada:

*"Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR
Exercício: 1995*

DA REVISÃO DO VTN MÍNIMO.

O Valor da Terra Nua mínimo - VTNm, base de cálculo do ITR/1995, resulta do VTNm/ha fixado pela IN/SRF nº 042/1996. Para revisá-lo, seria necessário laudo de avaliação emitido de acordo com a Lei nº 8.847/1994 e a norma NBR 8799/1985 da ABNT, evidenciando o valor fundiário atribuído ao imóvel avaliado, de forma inequívoca, a preços de 31/12/1995.

Lançamento Procedente."



Irresignada, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário, reiterando os argumentos expostos quando da apresentação da impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Sandro Machado dos Reis, Relator

Conheço do Recurso, porque presentes os seus requisitos de admissibilidade.

Com relação ao Valor da Terra Nua – VTN considerado pela Autoridade Fiscal, é de se apurar que o mesmo foi obtido através do Sistema Integrado de Preços de Terras – SIPT, o qual indica o preço médio apurado na região, baseando-se em levantamentos realizados pelas Secretarias de Agricultura das Unidades Federadas.

Com efeito, tal imputação poderá ser questionada, mas tão-somente se admite sua revisão acaso apresentado Laudo Técnico pelo contribuinte, o qual, inicialmente, deve ser elaborado com observância às normas da ABNT, pelo contribuinte.

Referido Laudo Técnico, pois, via de regra, deve observar as normas fornecidas pela NBR 14.653-3 da ABNT, com fundamentação e grau de precisão II.

Todavia, a observância a todas as exigências da ABNT tem sido mitigada por esse Conselho de Contribuintes, de modo que aceita-se laudos elaborados não com todas as precisões exigidas pela ABNT, mas desde que os mesmos sejam verossímeis e possam ser corroborados por outras provas produzidas pelos contribuintes ao longo do processo.

Ocorre que, no presente caso, o laudo colacionado pelo Recorrente (fls 95/97) é demasiadamente simplório, não dispondo de qualquer método de avaliação. Poder-se-ia dizer que referido documento assemelha-se mais a uma declaração do que um verdadeiro laudo técnico.

Nesse sentido, impossível que sejam aproveitadas as informações contidas no laudo apresentado pelo Recorrente como forma de desconstituir a presunção decorrente do VTN cadastrado no Sistema Integrado de Preços de Terras – SIPT.

Pelo exposto, NEGÓ provimento ao Recurso Voluntário, nos termos do que foi exposto.

É como voto.

Sandro Machado dos Reis

